



PROCON
PROGRAMA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR
MARACANAÚ

GOVERNO MUNICIPAL DE MARACANAÚ
PROGRAMA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR

TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Número de Atendimento: 2603056400100041301

Reclamante/Consumidor(a): JOSÉ DEOCLECIO DOS SANTOS JUNIOR , **CNPJ/CPF:** 052.667.483-03, **Endereço:** Rua 125 - CASA 391 - Timbó - Maracanaú - CE - 61936-280 , **Telefone:** (85) 92161-4021, **E-mail:** .

Reclamado/Fornecedor: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA , **CPF/CNPJ:** 04.124.922/0001-61 , **Endereço:** Avenida Amazonas - NÚMERO 126 - Centro - Belo Horizonte - MG – 30180-001. **E-mail:** .

Ao(s) 06 de Maio de 2026 às 10h00, na sala de audiência do Procon Municipal de Maracanaú, situado na Rua 4 - Nº 370 - Jereissati I - Maracanaú - CE - 61900-350, perante a conciliadora LUANA DE SOUZA RODRIGUES, compareceram o Consumidor Sr. JOSÉ DEOCLECIO DOS SANTOS JUNIOR e o Fornecedor MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, representado pelo preposto o Sr. THALIS ALVES BRASIL, inscrito no CPF sob nº 071.142.723-24.

Dada a palavra ao consumidor reclamante, este informa que celebrou o contrato por meio do aplicativo e que somente foi informado de que se tratava de consórcio após a assinatura. Relata que recebeu as informações acerca da natureza do contrato apenas após sua formalização, ressaltando ter havido má-fé por parte do vendedor, em razão da ausência de informações claras e adequadas. Acrescenta, ainda, que o vendedor não mais atende às suas ligações.

Dada a palavra ao preposto, este informa que a reclamada esclarece, inicialmente, que não procede a alegação de promessa de contemplação imediata. O contrato firmado entre as partes é inequívoco ao estabelecer que se trata de consórcio, cuja contemplação ocorre exclusivamente por sorteio ou lance, nos termos da Lei nº 11.795/2008. Destaca que todas as cláusulas contratuais são claras, inclusive quanto à ausência de garantia de contemplação em prazo determinado, sendo que o próprio consumidor confirmou ciência dessas condições em contato posterior com a empresa. Não há, portanto, qualquer vício de consentimento ou induzimento a erro, mas sim tentativa de desconstituir obrigação livremente assumida. Quanto ao pedido de devolução dos valores, ressalta-se que a restituição não é imediata, devendo observar as regras legais e contratuais, ocorrendo apenas após a contemplação da cota ou encerramento do grupo, conforme entendimento consolidado do STJ. A reclamada também reafirma a legalidade das taxas cobradas, como taxa de administração, adesão e fundo de reserva, bem como da cláusula penal por

desistência, todas expressamente previstas no contrato e amparadas pela legislação. Por fim, esclarece que não reconhece eventuais anúncios externos que prometam contemplação rápida, por não serem vinculados aos seus canais oficiais. Diante disso, requer o arquivamento da reclamação, por ausência de qualquer prática abusiva ou violação à legislação consumerista. Por fim, requer o cadastramento único e exclusivamente do advogado Washington Luiz de Miranda Domingues Tranm, OAB/MG sob nº 133.406, para que receba futuras intimações sob pena de nulidade.

DO CONCILIADOR

A audiência LOGROU ÊXITO, pois tanto o Consumidor quanto o Fornecedor se fizeram presentes a esta audiência de conciliação.

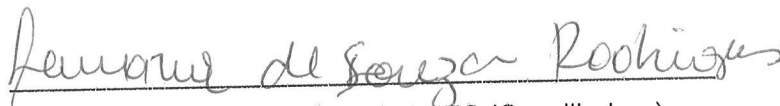
Neste ato, o representante do Fornecedor apresentou os devidos esclarecimentos a respeito da demanda apresentada pelo Consumidor, porém, não ofertou uma proposta de acordo para o Consumidor, contudo, realizou ainda, a juntada dos seguintes documentos: defesa administrativa, atos constitutivos, procuração e durante o ato carta de preposição.

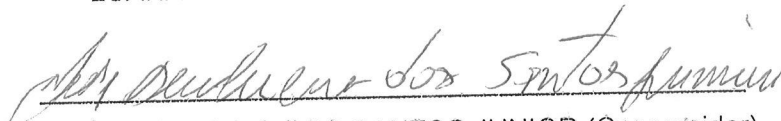
O Consumidor por sua vez recorrerá as vias judiciais.

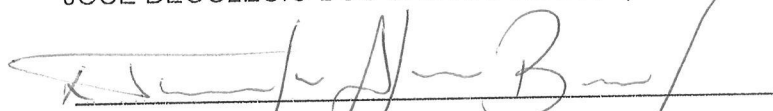
Dito isto, e RESTANDO INFRUTÍFERA a tentativa de acordo entre as partes presentes a esta audiência de conciliação, encaminho a presente reclamação ao Setor Jurídico para análise, determinação e demais atos que entender necessários.

Nada mais para constar no momento, vai assinado pela conciliadora, pelo consumidor e pelo fornecedor.

Maracanaú, 06 de Maio de 2026.


LUANA DE SOUZA RODRIGUES (Conciliadora)


JOSÉ DEOCLECIO DOS SANTOS JUNIOR (Consumidor)


THALIS ALVES BRASIL (Preposto)

MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA (Fornecedor)